



EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 271, de 2008)

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 3º Para efeito da fiscalização do disposto neste artigo, todo veículo empregado no transporte de natureza comercial, circulando em via rural, deverá estar equipado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com diário de bordo individual do motorista e registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou dispositivo similar capazes de informar ao agente da autoridade de trânsito o tempo de duração de condução exercido pelo motorista.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz, ao lado dos instrumentos de registro de tempo de condução do motorista, a necessidade de registro por meio de diário de bordo individual, para efeito de maior segurança do registro.

Sala da Comissão,

Senador CASILDO MALDANER